

## **INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 023 – N, DE 28 DE JULHO DE 2010.**

O Diretor Geral do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER-ES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar n.º 381/07, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/03/07 e o Decreto n.º 1.964-R, de 07 de novembro de 2007, publicado Diário Oficial do Estado em 08 de novembro de 2007 e

Considerando os processos n.º **39781534/07 e 45435863/09**;

Considerando o Regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (SITRIP), aprovado pela Resolução CRE n.º 3.635/91, homologada pelo Decreto n.º 3.288-N, de 21/01/92;

Considerando o Regulamento do Serviço de Fretamento e/ou Turismo do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pela Resolução do CTI N.º 004/97 de 20 de janeiro de 1997 e homologado pelo Decreto N.º 4.090-N de 26 de fevereiro de 1997;

Considerando a necessidade de disciplinar a instalação de dispositivo (s) para captura e gravação de imagens (câmeras) em veículos que executam o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A instalação de quaisquer dispositivos para captura e gravação de imagens (câmeras) pelas empresas concessionárias e autorizadas (transportadoras) em veículos que executam o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros somente poderá ser efetuada após a “Autorização” do DER-ES.

**Art. 2º** - Para obter a “Autorização”, a transportadora deverá protocolizar no DER - ES a solicitação para implantação do (s) equipamento (s) devidamente motivada, com as seguintes informações:

- Especificações técnicas do equipamento;
- Dados do fornecedor (endereço, CNPJ, telefone contato, e-mail ...);
- Veículos nos quais serão instalados os equipamentos.

**Art. 3º** - Deverá ser garantido o funcionamento da(s) câmera (s), sempre que o veículo executar uma viagem intermunicipal.

**Art. 4º** - As imagens captadas por câmera (s), em que tenha sido registrado algum incidente, deverão ser armazenadas por período mínimo de 01 (um) ano e serão indexadas por veículo, câmera (nº de série), ano, dia, hora, minuto e segundo.

**Art. 5º** - As transportadoras deverão submeter à prévia aprovação do DER-ES a cessão de imagens a terceiros.

**Parágrafo único** - A transportadora deverá ceder as imagens ao DER-ES sempre que solicitado.

**Art. 6º** - No interior dos veículos que dispuserem de câmera (s), deverá estar afixado a informação de que os passageiros estão sendo filmados.

**Art. 7º** - Para visualização e controle das imagens obtidas nas viagens monitoradas por câmera (s), a empresa transportadora deverá possuir local próprio, com acesso controlado.

**Art. 8º** - Os custos relacionados a implantação de câmera (s), não serão considerados no cálculo tarifário.

**Art. 9º** - O DER-ES poderá cancelar a “ Autorização ” de utilização de câmera (s), por utilização inadequada.

**Art. 10º** - Os casos omissos serão dirimidos pelo DER-ES.

**Art. 11º** - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 28 de julho de 2010.

**ENG. ÉLVIO ANTÔNIO SARTÓRIO**

Diretor Geral do DER-ES (respondendo)

**Este texto não substituiu o publicado no Diário Oficial do ES em 30/07/2010.**